

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 71  
/2016

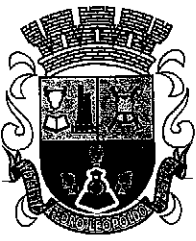
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 14/2016 QUE "CRIA A OUVIDORIA DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO".

**INTERESSADOS:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo encaminhou à Câmara Municipal o projeto de Lei número 14/2016, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do SUS – Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

2. A referida propositura vem acompanhada de exposição de motivos, em que a Chefe do Poder executivo ressalta a importância de se criar mecanismos de controle no sistema de saúde do Município, a fim de elevar os padrões de transparência, presteza e segurança nas atividades desenvolvidas pela Instituição, bem como o fortalecimento da interlocução dos cidadãos com a Administração Pública quanto à adequada prestação dos serviços públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO FUNDAMENTO

3. Segundo a opinião de José dos Santos Carvalho Filho, “ *Podemos denominar de controle da Administração Pública o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão das atividades administrativas em qualquer das esferas de Poder* ”.<sup>1</sup>

4. De se notar, portanto, que a noção de controle aqui veiculada corresponde ao dever de verificação e correção que os órgãos incumbidos de tal tarefa exercem sobre a Administração Pública com o objetivo de garantir a compatibilidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

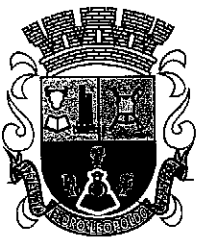
5. Neste sentido, a criação de ouvidorias no âmbito da Administração Pública cumpre com este mister, posto que visa assegurar a participação da sociedade no controle das políticas públicas nas diferentes áreas que compreendem a atuação dos poderes estatais, a saber: educação, saúde, segurança pública, assistência social, criança e adolescente, desenvolvimento etc.

6. Ora, se o cidadão ocupa um espaço privilegiado na organização do Estado Democrático, sendo havido como titular do poder de que os agentes políticos são mandatários, inclusive podendo exercê-lo diretamente, como flui da leitura do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal brasileira, muito mais o será para controlar e fiscalizar a sua atuação institucional.

7. Para Maria Coeli Simões Pires e Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira,

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 2007..



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cidadania é instrumentalizada, basicamente pelo art. 5º, que pode ser considerado o seu próprio estatuto, cujos mandos indicam caminhos para que a linha participativa possa realizar-se, mediante a previsão de legitimidade extraordinárias e substitutivas – em termos políticos e processuais – e dos respectivos mecanismos legais de efetivação.<sup>2</sup>

7. Aqui reside o estreito liame entre o controle da Administração Pública e a participação popular. O cidadão, que é titular do poder institucional do Estado e possui garantias para exercê-la diretamente, também o será para fiscalizar a sua conformação aos princípios e regras constitutivos de sua finalidade política. Nas palavras conscienciosas de Jorge Ulisses Jacoby,

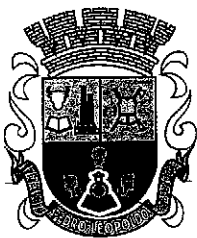
Se é o povo que mantém o Estado e, por meio dos seus legítimos representantes, define a aplicação dos recursos públicos, nada mais adequado do que atribuir-lhe o controle da Administração Pública.<sup>3</sup>

8. Por seu turno, Marcos Augusto Perez entende a participação popular no controle da administração como um aspecto inovador da Administração Pública, sinalizando avanço em relação aos demais mecanismos de controle, onde a população desempenha o mister de fiscalizar o poder público no cumprimento de seu escopo legal:

A participação popular no Estado de Direito, ademais, representa um avanço nas formas de controle da Administração. Através dos institutos de participação, a coletividade passa a fiscalizar ativamente os desvios e abusos eventualmente cometidos pela Administração Pública. Ora, o crescimento da Administração Pública sobre a vida social, conforme vimos no capítulo anterior, importou na necessidade da criação de novos mecanismos de controle, visando à proteção

<sup>2</sup> PIRES, Maria Coeli Simões; NOGUEIRA, Jean Alessandro Serra Cyrino. Controle da Administração Pública e Tendência à Luz do Estado Democrático de Direito. Revista do Tribunal de Contas, Belo Horizonte, v.51, n.2, 79-80, abr./jun.2004

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A ação do controle. Jus Navegandi, Terezina, a..3, n.33, jul.1999. Disponível em : <<http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=366>>. Acesso em : 04 ago. 2004,p.1.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos cidadãos. Daí a criação dos institutos de participação popular em inteira coincidência de objetivos com o Estado de Direito.<sup>4</sup>

9. Como se vê, a atuação do cidadão perante a Administração Pública, fiscalizando individual ou coletivamente o poder público, ao lado dos órgãos de controle já existentes, torna-se uma novidade na atual concepção de controle, e, portanto, inaugura uma nova mentalidade política, social e jurídica a seu respeito, superando a visão tradicional dele apenas como atributo dos órgãos instituídos especificamente para este fim e dissociados da participação popular.

10. Neste particular, observa-se que as ouvidorias são constituídas mediante leis ordinárias específicas que lhes dão a conformação jurídica e as atribuições que lhes são próprias, sendo oportuno destacar que sua instituição dá-se em todas as esferas da federação e em vários campos da atuação estatal.

11. Embora o constituinte brasileiro não tenha disposto de modo expreso sobre as ouvidorias no texto magno, o fez através de expressões e vocábulos referentes à idéia de participação popular, controle, gestão democrática e fiscalização.

12. Entretanto, o fato das Ouvidorias Públicas não terem sido expressamente previstas pelo texto constitucional, a efetividade da norma constitucional quanto às idéias centrais nela contidas vieram por intermédio das leis que as criaram nas várias esferas federativas, materializando deste modo o conteúdo normativo da participação popular no controle social e da gestão democrática na implementação e execução dos serviços públicos.

---

<sup>4</sup> PEREZ, Marcus Augusto. A administração pública democrática: institutos de participação popular na



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

13. Portanto, nota-se que a proposta legislativa ora encartada coaduna-se às premissas constantes do texto constitucional quanto à Participação Popular por intermédio dos órgãos de controle criados pela própria Administração Pública, o que se mostra bastante significativo para se assegurar uma efetiva participação da sociedade no exercício do controle administrativo.

14. Não obstante as considerações feitas anteriormente quanto à validade jurídica do projeto de lei n.º 14/2016 carece o mesmo de algumas mudanças de ordem técnico-legislativas, o que ora é sugerido com base nas preleções da Prof.<sup>a</sup> Natália de Miranda Freire, em sua obra "*Técnica e Processo Legislativo*"<sup>5</sup>, como se segue:

14.1. No preâmbulo, o termo "*por seus representantes legais*" deve vir entre vírgulas;

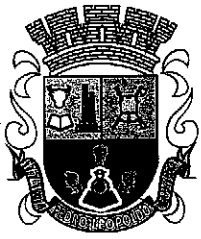
### CONCLUSÃO

15. Ressalvadas as impropriedades de técnica legislativa identificadas na proposta legislativa, merecendo neste particular sofrer as alterações sugeridas no item 14 e respectivo subitem deste parecer, o que deverá ser feito pela Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, esta assessoria, s.m.j., entende que a presente propositura de Lei cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas pelo seu regular trâmite nesta Casa.

16. No concernente à aprovação do projeto em comento, o mesmo depende do voto favorável da maioria dos vereadores da Casa, como estabelece o §2.º, inciso VI

---

administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2004.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, como prescrito no art. 148,I do Regimento Interno.

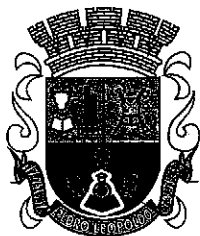
É o parecer.  
Pedro Leopoldo, 30 de novembro de 2.016.

*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*

Assessora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

---

<sup>5</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e Processo Legislativo. Belo Horizonte, Del Rey, 2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REUNIÃO CONJUNTA**  
**COMISSÕES PERMANENTE**

**PROJETO DE LEI Nº:** 14/2016

**EMENTA:** “Cria a Ouvidoria do SUS, Sistema Único de Saúde no Município de Pedro Leopoldo”.

**AUTORIA DO PROJETO:** Prefeita Municipal

**DATA DE APRESENTAÇÃO:** 12/09/2016

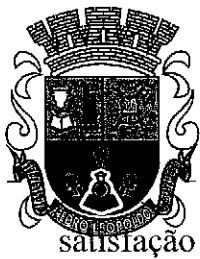
**Relatório:**

No dia cinco de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, Comissão Administração Pública e de Finanças Públicas, em conjunto, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, para examinar o **Projeto de Lei nº 14/2016, que Cria a Ouvidoria do SUS – Sistema Único de Saúde – no Município de Pedro Leopoldo**, quanto ao seu aspecto jurídico, legal, constitucional e opinando ainda sobre a importância e o mérito da matéria, de acordo com as competências de cada Comissão.

Estavam presentes os Vereadores Mayron César Tavares Torres, Euclides Teixeira Neto, José Maria Soares Santos, Vicente Pereira da Cruz, Presidente Aziz José Ferreira, Sálvio Pires de Souza, Geraldo da Cruz Alves Andrade e Salim Salem Pimenta.

O Vereador Pastor José Maria Soares Santos, presidiu a sessão e como Relator, foi eleito o Vereador Euclides Teixeira Neto.

A criação da Ouvidoria do SUS tem como objetivo, ampliar a participação dos usuários do SUS garantindo a escuta, análise e o retorno de suas demandas, possibilitando à Secretaria Municipal de saúde a avaliação contínua da qualidade dos serviços prestados, produzir relatórios que subsidiem a gestão na tomada de decisões, estabelecer um canal de comunicação direta entre a Secretaria e a população, propiciando o exercício da cidadania bem como a democratização dos serviços públicos na construção de um modelo de gestão participativa, contribuir com o processo de humanização dos serviços de saúde, buscando alcançar a



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfação dos usuários e a valorização dos colaboradores da saúde.

### Fundamentação:

A criação da Ouvidoria do SUS não representará aumento de gasto financeiro, pois não haverá contratação de pessoal nem alteração da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, que utilizará de Servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura para a função.

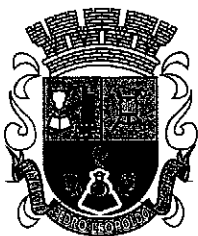
As ouvidorias são constituídas mediante leis ordinárias específicas que lhes dão a conformação jurídica e as atribuições que lhes são próprias, sendo oportuno destacar que sua instituição dá-se em todas as esferas da federação e em vários campos da atuação estatal.

A atuação do cidadão perante a Administração Pública, fiscalizando individual ou coletivamente o poder público, ao lado dos órgãos de controle já existentes, torna-se uma novidade na atual concepção de controle, e, portanto, inaugura uma nova mentalidade política, social e jurídica a seu respeito, superando a visão tradicional dele apenas como atributo dos órgãos instituídos especificamente para este fim e dissociados da participação popular.

Embora o constituinte brasileiro não tenha disposto de modo expresse sobre as ouvidorias no texto magno, o fez através de expressões e vocábulos referentes à idéias de participação popular, controle, gestão democrática e fiscalização.

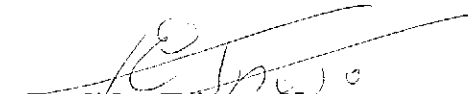
Entretanto, o fato das Ouvidorias Públicas não terem sido expressamente previstas pelo texto constitucional, a efetividade da norma constitucional quanto às idéias centrais nela contidas vieram por intermédio das leis que as criaram nas várias esferas federativas, materializando deste modo o conteúdo normativo da participação popular no controle social e da gestão democrática na implementação e execução dos serviços públicos.

**Voto do Relator:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em face do exposto, **voto favorável ao Projeto de Lei 14/2016**, o qual atende aos requisitos constitucional, legal, regimental, jurídico e quanto à técnica legislativa, devendo ser também acolhido quanto ao mérito.

  
**Euclides Teixeira Neto**  
**Relator**

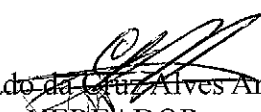
**Voto das Comissões:**

Os demais membros das Comissões Permanentes, por unanimidade, acatam o parecer do Relator e exaram **Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 14/2016**, encaminhando-o para apreciação do Plenário, conforme determina o Regimento Interno.

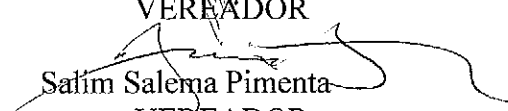
É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2016.

  
**Pastor José Maria Soares Santos**  
**PRESIDENTE**

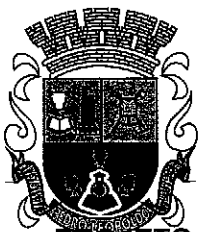
  
**Geraldo da Cruz Alves Andarade**  
**VEREADOR**

  
**Mayron César Tavares Torres**  
**VEREADOR**

  
**Salim Salema Pimenta**  
**VEREADOR**

  
**Salvio Pires de Souza**  
**VEREADOR**

  
**Vicente Pereira da Cruz**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS ATO DE RENÚNCIA DE PRAZO REGIMENTAL

**PROJETO DE LEI Nº 14/2016** - "Cria a Ouvidoria do SUS – Sistema Único de Saúde no Município de Pedro Leopoldo", de autoria da Prefeita.

Considerando a importância da matéria e a aproximação do recesso parlamentar;

E considerando as disposições regimentais quanto à antecedência mínima exigida para convocação de reunião extraordinária, para a inclusão em pauta, para a apresentação e votação de proposições e para a publicação de pareceres das Comissões Permanentes, que visa proteger o Edil de apreciação de matérias sobre as quais não possua prévio conhecimento;

**Os Vereadores abaixo-assinados renunciam ao direito de antecedência de que tratam os arts. 11, 67 e 110 do Regimento Interno e, também, ao direito de apresentar emendas ao Projeto acima.**

Pedro Leopoldo, 05 de dezembro de 2016.

Vereador	Assinatura
Aziz José Ferreira	
Euclides Teixeira Neto	
Geraldo da Cruz Alves Andrade	
Geraldo Mendes Filho	
José Maria Soares Santos	
Leonardo Pereira Ribeiro	
Mayron César Tavares Torres	
Salim Salema Pimenta	
Sálvio Pires de Souza	
Vicente Pereira da Cruz	



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Trabalho, Transparência e Cidadania”!

### PROPOSIÇÃO DE LEI AO PROJETO Nº 14/2016

“Cria a Ouvidoria do SUS - Sistema Único de Saúde no Município de Pedro Leopoldo.”

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO A P R O V A:

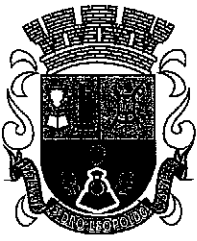
**Art. 1º.** Fica criada a Ouvidoria do SUS- Sistema Único de Saúde no Município de Pedro Leopoldo, em consonância com as Leis Federais nº. 8.080 e nº. 8.142 e com a Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de contribuir para elevar os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e o fortalecimento da cidadania.

**Art. 2º.** A Ouvidoria do SUS do Município de Pedro Leopoldo é instância necessária de participação cidadã, que viabiliza as condições institucionais para o amplo exercício dos direitos dos administrados.

**Parágrafo Único.** Trata-se de um canal direto entre cidadãos e a administração pública, por meio do recebimento de críticas, elogios, sugestões, reclamações e denúncias e constitui-se num instrumento de gestão ética, transparente e democrática, visando aprimorar o processo de prestação do serviço público.

**Art. 3º.** Compete à Ouvidoria do SUS:

- I. receber, examinar e encaminhar reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelas equipes das Unidades Assistenciais do SUS de Pedro Leopoldo e pelos prestadores de serviços da rede complementar assistencial;
- II. requisitar informações e realizar diligências, visando à obtenção de informações junto às Unidades Assistenciais do SUS de Pedro Leopoldo e prestadores de serviços da rede complementar assistencial;
- III. representar, se for o caso, ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando cópia ao CMS - Conselho Municipal de Saúde;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. promover a definição de um sistema de comunicação, visando à divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;
- V. informar ao interessado as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde em razão ao seu pedido e/ou reclamação, excepcionados os casos em que a Lei assegurar o dever de sigilo;
- VI. definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de Ouvidoria;
- VII. elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde e ao CMS - Conselho Municipal de Saúde, relatório trimestral referente às reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;
- VIII. propor à Secretaria Municipal de Saúde, medidas que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria, visando atingir ao anseio da sociedade e à otimização da imagem institucional.

**Parágrafo Único.** A Ouvidoria não tem atribuições correcionais e/ou sancionatórias.

**Art. 4º.** A Ouvidoria do SUS do Município de Pedro Leopoldo integrará a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** A função do Ouvidor do SUS de Pedro Leopoldo será exercida por servidor efetivo e estável designado pelo Chefe do Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

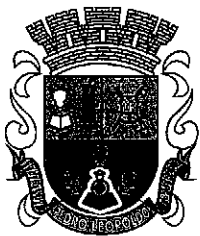
**Art. 6º.** A destituição do Ouvidor, antes do término do seu mandato, deverá ser precedida por decisão devidamente motivada do Secretário Municipal de Saúde, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave, omissão nos deveres da função, observando posicionamento do CMS - Conselho Municipal de Saúde, devendo ser respeitados os princípios constitucionais do direito ao contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo Único.** O Recurso será analisado em última instância pelo Chefe do Executivo.

**Art. 7º.** A Ouvidoria do SUS promoverá o desenvolvimento e implantação de um Sistema que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

**Parágrafo Único.** As respostas, com o devido relatório e motivação serão dadas no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, salvo justo impedimento.

**Art. 8º.** O acesso à Ouvidoria do SUS poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente, sejam eletrônico, postal, telefônico, presencial ou outros meios de quaisquer naturezas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º.** A estrutura funcional será definida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 10.** Este Decreto será regulamentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2016.

  
Aziz José Ferreira  
Presidente